

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO CARLOS MEIRELLES ORTIZ, Brasileiro, casado, Promotor de Justiça, residente e domiciliado na Rua Inglaterra, número 05, apartamento 81, Santos, São Paulo, R. G. nº 9.800.943-6 (SSP-SP), CPF Nº 046.761-928-00, Título de Eleitor nº 083070470183, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com a concessão de MEDIDA LIMINAR pelos seguintes fundamentos de fato e de direito.

O requerente se sentiu discriminado, ao ter seu merecimento aferido pelo Nobre Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e pelo Nobre Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ LUIZ ABRANTES. Imbuídos das melhores intenções, porém, os referidos membros do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, deixaram de votar no requerente, ou em outros 12 (doze) candidatos à remoção, pelo fato **DOS MESMOS NÃO EXERCEREM CARGOS NA REGIÃO DA BAIXADA SANTISTA.**

Rigorosamente, **o local da comarca em que o Promotor de Justiça está exercendo o cargo não pode ser considerado como diferenciador deste em relação aos demais pleiteantes e critério de merecimento.**¹ Sem dúvida,

¹ O art. 134, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo estabelece ser critério diferenciador a ser considerado para o fim da aferição do

trata-se de *discrímen*. E tal *discrímem* nada afere do merecimento do Promotor de Justiça. Aquele que exerce cargo em comarca distante daquela para qual ele quer promover-se, ou remover-se não pode ser discriminado em relação àquele que trabalha mais perto.

No caso do requerente é ainda mais relevante o *discrímen*. O requerente reside, com autorização do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, exatamente na comarca para a qual pede promoção, ou seja, na cidade de Santos. O requerente, sentindo-se injustiçado, pede que o Colendo Conselho Nacional do Ministério Público restabeleça a legalidade e a JUSTIÇA.

Foi boa a hora nosso legislador constitucional inseriu no nosso ordenamento jurídico o controle externo do Ministério Público, exercido através deste Conselho Nacional, com as incumbências de:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros dos órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

merecimento: “a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções”. Note-se que não há nenhuma referência à localização da comarca, mas **apenas da dificuldade para o exercício das funções ministeriais.**

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Antes de abordarmos o mérito da questão legal a ser apreciada, necessário se faz consignar que a relação do requerente com as pessoas nominadas é de amizade fraterna, dentro do espírito que norteia sua carreira, marcada por uma trajetória de lutas pela causa comum a todos, que é o Ministério Público. Portanto, roga-se que não se extraia das palavras adiante nenhuma crítica pessoal. Pelo contrário, nossa intenção é a de fazer valer os princípios republicanos e constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. A respeito da matéria José Cretella Júnior assevera que:

“Inúmeros outros princípios monovalentes poderiam ser citados no campo do direito, como, por exemplo, o princípio da legalidade, que informa todos os sistemas jurídicos, fundados no Estado de direito.

Informando, com efeito, todos os ramos do direito público ou privado, inscreve-se o princípio da legalidade, consubstanciado na fórmula sintética – suporta a lei que fizeste –, como juízo categórico e necessário, segundo o qual a Administração está submetida à lei, que o próprio Estado editou através do órgão competente”.²

Move o requerente, entretanto, o inconformismo diante da adoção de critérios discriminatórios e não jurídicos para dar lastro a decisões administrativas, sobretudo quando estas atingem direitos e garantias individuais, ou ferem o interesse público. São estes os verdadeiros móveis do presente requerimento.

O presente requerimento tem por finalidade invalidar o voto do Nobre Conselheiro, Procurador de Justiça, Doutor ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e do Nobre Conselheiro, Procurador de Justiça, Doutor JOSÉ LUIZ

² Cretella Júnior, José. 1920. Comentários à Constituição Brasileira de 1988/José Cretella Júnior. – Rio de Janeiro : Forense Universitária. 1992, v. 4, 2ª ed. p. 2137,

ABRANTES, na sessão do dia 12 de agosto de 2010, especificamente no ato administrativo complexo através do qual o Colendo Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo decidiu a indicação de Promotor de Justiça na remoção por merecimento ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos, pelos seguintes fundamentos de fato e direito.

O requerente é membro do Ministério Público há mais de 21 (vinte e um) anos, tendo ingressado na carreira em 03 de março de 1989. O requerente exerce o cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de São Paulo, que é de entrância final. Está na entrância final, somando o tempo de antiga entrância especial, há mais de 11 anos, desde 31 de julho de 1999. O requerente ocupa a posição de número 275 na lista de antiguidade.

O beneficiário do ato impugnado, por sua vez, ocupa o número 532 da lista de antiguidade. Foi beneficiário do ato impugnado o candidato 3º colocado pelo critério de antiguidade.

Em sua condição de antiguidade e por seu merecimento, o requerente pleiteou remoção do cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para o cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos. Pleiteavam a remoção para o mesmo cargo, além do requerente, os seguintes Promotores de Justiça de entrância final:

- 1) Edward Ferreira Filho – 35º Promotor de Justiça da Capital;
- 2) Marcelo Perez Locatelli – 4º Promotor de Justiça de São Vicente;
- 3) Amira Mustafa el Hage – 11º Promotor de Justiça de São Vicente;
- 4) Renato de Cerqueira Cesar Filho – 13º Promotor de Justiça de Santo André;
- 5) Edivon Teixeira Júnior – 21º Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo;
- 6) Liliane Garcia Ferreira – 2º Promotor de Justiça de Cubatão;
- 7) Margareth Ferraz França – 16º Promotor de Justiça de Guarulhos;

- 8) Fernando Henrique de Moraes Araújo – 5º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes;
- 9) Antonio Benedito Ribeiro Pinto Júnior – 1º Promotor de Justiça do Guarujá;
- 10) Guilherme Silveira de Portella Fernandes – 2º Promotor de Justiça de Itanhaém;
- 11) Newton José de Oliveira Dantas – 9º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul;
- 12) Romildo da Rocha Souza – 1º Promotor de Justiça de Itanhaém;
- 13) Cassio Roberto Conserino – 8º Promotor de Justiça de Praia Grande;
- 14) Fernando Pereira da Silva – 2º Promotor de Justiça de Praia Grande;
- 15) Juliana de Souza Andrade – 1º Promotor de Justiça de Mauá;
- 16) Cinthia Gonçalves Pereira – 32º Promotor de Justiça da Capital;
- 17) Márcio Augusto Friggi de Carvalho – 3º Promotor de Justiça de Itaquaquecetuba;
- 18) Celeste Leite dos Santos – 4º Promotor de Justiça de Suzano.

Como podem ver Senhor Relator, Senhores Conselheiros, trata-se de cargo bastante disputado. Entre os pleiteantes estão Promotores de Justiça que exercem seus cargos diversas comarcas distantes da Baixada Santista do vasto Estado de São Paulo.

Neste ponto, pedimos vênias para fazer uma digressão. A aferição do merecimento é salutar norte do próprio sistema republicano que instituiu a meritocracia na prática administrativa; malgrado tem dado margens a inúmeras injustiças. O merecimento é um conceito jurídico indeterminado, cuja aferição envolve percalços. Melhores são as palavras de Ronaldo Porto de Macedo, em acurado estudo, ao apreciar a matéria:

“Se a avaliação do merecimento dos membros do Ministério Público para o provimento em concursos de merecimento fosse uma questão fácil, provavelmente não estaríamos vivenciando em vários estados da federação um desrespeito tão claro e repetido do que dispõe a Constituição Federal sobre o assunto. Evidentemente este não é um tema fácil. O tema faz

lembrar a famosa frase de Santo Agostinho acerca do tempo. Se não me perguntarem o que é o tempo, eu sei. Se me perguntarem o que é, eu já não sei. O fato é que não dispomos de uma tradição de avaliação de mérito na instituição e as inúmeras controvérsias que envolvem o tema giram em torno de diversas complexas dimensões. Dentre elas eu enumeraria as dimensões relacionadas às questões de natureza epistemológica, metodológicas teóricas, metodológicas práticas, políticas e jurídicas”.³

Por tal razão, vislumbram-se com naturalidade as dúvidas e dificuldades que enfrentam os administradores na prática, a ensejar a conclusão de que os possíveis erros não são motivados por razões pessoais, como ocorre na espécie. Não obstante, os atos administrativos podem ser praticados com erro, por inobservância de critérios conformes ao ordenamento jurídico. Tais erros, não raro, implicam em beneficiar uma pessoa e prejuízo de outra. Nenhuma ilegalidade há em praticar ato beneficiando alguém em desfavor de outrem. É da própria essência da decisão. Se tal ato, porém, não atende ao interesse público, e não obedece ao princípio da legalidade, fatalmente esbarra também no princípio constitucional da impessoalidade, que rege a Administração Pública, o qual é ferido de morte. É o que ocorre na espécie.

O requerente, preenchendo os requisitos legais, disputou as indicações para o cargo com todos os candidatos, pleiteando com a lealdade que se espera de um Promotor de Justiça, os votos dos senhores conselheiros.

São integrantes do Conselho Superior do Ministério Público Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça: **Presidente** FERNANDO GRELLA VIEIRA - Procurador-Geral e ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA - Corregedor-Geral. **Procuradores de Justiça/Conselheiros:** ANTONIO CARLOS DA PONTE - Conselheiro Secretário, ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA, CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS, EDGARD MOREIRA

³ *Uma plataforma eletrônica para avaliação de merecimento? A conveniência de um Lattes para os promotores.*

DA SILVA, IURICA TANIO OKUMURA, JOSÉ LUIZ ABRANTES MÁRIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI, NEWTON SILVEIRA SIMÕES JUNIOR e VÂNIA MARIA RUFFINI PENTEADO BALERA.

No dia 12 de agosto de 2010, a partir das 14 horas, ocorreu a sessão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo na qual se decidiu a vida do requerente com a presença de todos os conselheiros, ausente justificadamente apenas o Nobre Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA - Corregedor-Geral. Nesta sessão, não obstante sem intenção, mas por erro na concepção do verdadeiro significado da palavra merecimento, houve grave prejuízo ao requerente.

Como se pode ver na gravação áudio-visual que acompanha o presente requerimento, em escorreitos escrutínios, votaram favoravelmente a indicação do requerente os Nobres Conselheiros: FERNANDO GRELLA VIEIRA - Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ANTONIO CARLOS DA PONTE - Conselheiro Secretário, CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS, EDGARD MOREIRA DA SILVA, IURICA TANIO OKUMURA, JOSÉ LUIZ ABRANTES, MÁRIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI, NEWTON SILVEIRA SIMÕES JUNIOR – Relator e VÂNIA MARIA RUFFINI PENTEADO BALERA. Todos os Senhores Conselheiros que votaram favoravelmente à indicação do requerente seguiram o voto do relator (documento anexo). Em tais votos, se aferiram em relação a todos candidatos, os princípios regentes da adoção do critério de merecimento inscritos no art. 93, inciso II, alínea “c” a Constituição da República que dispõe sobre a regência da matéria pela:

“aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”

A matéria também é tratada, também, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cuja transcrição se faz necessária:

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, **com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;**⁴

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Portanto, ao tratar dos critérios de merecimento, a Constituição e a Lei utilizam dois verbos: **aferrir** e **apurar**. Não se utiliza o verbo **discriminar**, uma vez que toda forma de discriminação é proscrita por princípio fundamental da República (art. 3º, IV, da Constituição da República).

Com todo o respeito que merecem, sem, porém observar os princípios republicanos, os conselheiros ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e JOSÉ LUIZ ABRANTES deixaram de votar favoravelmente à indicação do requerente.

⁴ Grifo nosso.

Com tal equívoco, como se verá adiante, feriu-se o princípio republicano da não discriminação, o princípio da legalidade, o interesse público e a impessoalidade, que regem a Administração Pública.

Não obstante o fato de que evidentemente o voto é ato administrativo discricionário, os seus fundamentos não são de todo livres. A Administração deve agir dentro de critérios de um prudente arbítrio, ou, como dizem outros, de uma discricionariedade regrada.

Os atos discricionários são aqueles que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. O ato discricionário é, entretanto, contido em parâmetros legais bem delineados. Não se pode confundir o ato discricionário, com o ato arbitrário. Como preleciona Hely Lopes Meirelles:

“Para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa, confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador, e lhe assinala os limites de sua liberdade de opção, na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato”.⁵

O voto do Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público **não é um exercício de cidadania**, como é o sufrágio universal exercido pelos cidadãos nas eleições para os cargos públicos. O voto do Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público **é um ato administrativo** e, como tal, deve ser regido pelos princípios e leis que regem o ordenamento jurídico. Por princípio, o voto deve ser aberto, em face do princípio da publicidade,⁶ e regido pelo interesse público. Trata-se de ato que tem como requisito de

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 12ª ed. atualizada. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

⁶ Tratando de matéria análoga, o Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, que dispõe: **Art. 1º** As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

validade, portanto, dentro da margem de discricionariedade outorgada por lei, a atinência aos ditames constitucionais e infra-constitucionais e, principalmente a supremacia dos princípios incertos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que dispõe.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Apesar de serem dignos dos maiores elogios pela trajetória na carreira, o Nobre Conselheiro ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e o Nobre Conselheiro JOSÉ LUIZ ABRANTES, não agiram com o costumeiro acerto. Ao fundamentarem seus votos no merecimento pela localização da comarca do Promotor de Justiça candidato à remoção, deixaram de atentar para os princípios que regem a matéria.

Tão verdadeiro o presente entendimento, que imediatamente depois que os referidos Conselheiros ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e JOSÉ LUIZ ABRANTES terem se manifestado, fez uso da palavra, na forma regimental, o Nobre Conselheiro MÁRIO DE MAGALHÃES PAPATERRA LIMONGI fez uso da palavra, para votar e, nesta oportunidade manifestou suas ressalvas. Como bem observou este Conselheiro, todos os dezenove candidatos à remoção tinham relações com a região da Baixada Santista, não sendo justo que apenas alguns possam obter a remoção.

Houve equívoco dos Nobres Conselheiros, ao indicarem os candidatos à remoção por merecimento ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos, por inobservância aos princípios e leis regentes da matéria.

Lembramos, por oportuno, a ressalva que fizemos no início deste requerimento. Não há nenhuma intenção em desmerecer os conselheiros, cuja idoneidade moral e saber jurídicos são notórios. Entretanto, dentro do processo constitucional há a possibilidade de se recorrer a diferentes instâncias da Administração Pública ou, quiçá do Poder Judiciário, para o fim

de argüir a respeito de eventual erro, ou equívoco. É desta possibilidade que se vale o requerente, com bastante humildade.

O equívoco que levou os Nobres Conselheiros a praticar o ato (voto) impugnado, como se verá, além de atentar contra os princípios regentes da Administração Pública, fere o sagrado fundamento da República, que impede a prática de atos discriminatórios.

Entre as regras que regem a promoção ou a remoção por merecimento de Promotor, ou Procurador de Justiça está a do art. 93, da Constituição da República. A alínea “c”, do inciso III, do referido artigo dispõe que é um princípio, cuja transcrição pedimos vênia para transcrever novamente:

aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento

Portanto, existem parâmetros constitucionais para a remoção por merecimento que balizam o voto do conselheiro, ao apontar para aquele que merece ser promovido e, portanto, será indicado.

Não houve observância da Constituição. O fundamento dos votos impugnados cria uma barreira discriminatória e intransponível, caso venha a se perpetuar, de modo a impedir o interesse público. Não se pode aferir o merecimento pela localização da comarca em que os Promotores de Justiça candidatos exercem suas funções.

Certo é que os equivocados votos apontaram por exercerem suas funções na Comarca de São Vicente e de Cubatão, que integram a região da Baixada Santista, as candidatas Amira Mustafa el Hage – 11º Promotor de Justiça de São Vicente e Liliane Garcia Ferreira – 2º Promotor de Justiça de Cubatão, por serem todos de comarcas próximas a comarca de Santos, local de lotação do cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos.

Com o equívoco, foi beneficiado o candidato MARCELO PEREZ LOCATELLI, que ocupa a posição de número 532 da lista de antiguidade e terceiro mais antigo na lista de inscritos. Trata-se de fraterno colega do requerente, com trajetória na carreira digna de elogios. Discordamos, porém, do modo como se decidiu sua promoção por merecimento. Não se aferiu o merecimento.

O beneficiário, repitamos, é o terceiro colocado pelo critério de antiguidade na relação de candidatos inscritos à remoção. Entretanto, por ter recebido mais votos que o requerente, será promovido, uma vez que o inciso VI, do art. 61, da Lei Orgânica do Ministério Público estabelece a obrigatoriedade de ser indicado o mais votado.

O critério discriminatório do Nobre Conselheiro ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e do Nobre Conselheiro JOSÉ LUIZ ABRANTES excluiu do certame, sem nenhum respaldo em lei, ou na Constituição, além do requerente, os candidatos Edward Ferreira Filho – 35º Promotor de Justiça da Capital, Renato de Cerqueira Cesar Filho – 13º Promotor de Justiça de Santo André, Edivon Teixeira Júnior – 21º Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo, Margareth Ferraz França – 16º Promotor de Justiça de Guarulhos, Fernando Henrique de Moraes Araújo – 5º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes, Guilherme Silveira de Portella Fernandes – 2º Promotor de Justiça de Itanhaém, Newton José de Oliveira Dantas – 9º Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, Romildo da Rocha Souza – 1º Promotor de Justiça de Itanhaém, Juliana de Souza Andrade – 1º Promotor de Justiça de Mauá, Cinthia Gonçalves Pereira – 32º Promotor de Justiça da Capital, Márcio Augusto Friggi de Carvalho – 3º Promotor de Justiça de Itaquaquecetuba, Celeste Leite dos Santos – 4º Promotor de Justiça de Suzano.

Assim, mesmo indicado na lista tríplice a ser observada para a nomeação, será nomeado o terceiro colocado na ordem que deveria ser observada, se não ocorresse os votos impugnados.

O equívoco ocorreu por falta de atenção ao princípio da impessoalidade. Os votos impugnados adotam critério de discriminação, que não tem nenhuma conotação de merecimento, ou seja, com violência ao disposto na alínea “c”, do inciso III, do art. 93, da Constituição da República. Ocorrem, também, desvio de finalidade.

Preleciona DIOGENES GASPARINI:

“Ocorre desvio de finalidade quando o agente exerce sua competência para alcançar fim diverso do interesse público. Vale dizer: o agente público que somente pode praticar ato ou agir voltado para o interesse público acaba por praticar ato para satisfazer a um interesse privado”.⁷

“Ainda há desvio de finalidade quando a autoridade administrativa vale-se de um dado instrumental jurídico destinado por lei a alcançar um certo fim para obter outro, ainda que de interesse público”.⁸

A justificativa declarada dos votos impugnados é equivocada e não tem respaldo legal ou constitucional. O requerente foi excluído, com outros candidatos, porque não exerce funções nas comarcas da região da Baixada Santista.

Como Promotores de Justiça por vocação de diletante lutador pelas causas republicanas, o requerente não poderia calar num momento destes, sob pena de perpetuarem-se outros atos movidos pelo mesmo desígnio equivocado.

ANTE O EXPOSTO, requer, com fundamento no art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, a invalidação dos votos do Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e do Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ LUIZ ABRANTES, na sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ocorrida no dia 12 de agosto de 2010, especificamente na prática do ato administrativo complexo através

⁷ *Direito administrativo*. Diogenes Gasparini. – 4ª ed. ver. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 1995, p. 55.

⁸ *Idem*.

do qual o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo decidiu a indicação de Promotor de Justiça na remoção por merecimento ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos.

Como conseqüência lógica do da invalidação parcial pleiteada, pede a procedência do presente procedimento de controle administrativo, para o fim de determinar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo a nomeação do requerente, **JOÃO CARLOS MEIRELLES ORTIZ** para o cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos, observando-se o disposto no art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Requer, igualmente, a concessão de medida **liminar**, na forma do art. 46, IX, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em face da relevância dos fundamentos jurídicos já expostos.

Não nos olvidemos também do fato de que o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo está para nomear o primeiro colocado na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do que determina o art. 61, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Deste modo, caso não seja concedida a liminar, será removido outro Promotor de Justiça para o cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos, preterindo o requerente, conforme já exposto, sendo que tal preterição não tem fundamento legal.

Os fundamentos fáticos da impugnação são votos eivados de invalidade e que não podem prevalecer porque discriminatórios, sob pena de violação aos princípios republicanos e constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública.

Requer a concessão de liminar para que seja sustada a nomeação de Promotor de Justiça a ser removido ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Santos, até que seja decidido o presente procedimento. Requer-se a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo comunicando esta decisão.

Requer-se a notificação:

- a) Conselho Superior do Ministério Público, através do seu secretário, Procurador de Justiça, Dr. ANTONIO CARLOS DA PONTE - Conselheiro Secretário;
- b) Dos Conselheiros Dr. ÁLVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA e do Conselheiro, Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ LUIZ ABRANTES, responsáveis pelos votos impugnados;
- c) Do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Dr. FERNANDO GRELLA VIEIRA;
- d) Do beneficiário do ato impugnado, MARCELO PEREZ LOCATELLI, 4º Promotor de Justiça de São Vicente.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2010

JOÃO CARLOS MEIRELLES ORTIZ
Promotor de Justiça